



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 614/2022

AUTORA: Deputada **LUANA RIBEIRO**

ASSUNTO: Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa por emissão de carnê ou boleto bancário, no âmbito do Estado de Tocantins.

RELATORA: Deputada **CLAUDIA LELIS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei nº 614/2022, de autoria da Deputada LUANA RIBEIRO, que "Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa por emissão de carnê ou boleto bancário, no âmbito do Estado de Tocantins".

Na justificativa, a autora aduz que diariamente convivemos com um elevado número de cobranças de tarifas e impostos, em todas as nossas transações comerciais. Por isso, muitas vezes estas cobranças nos passam despercebidas, como é o caso da taxa cobranças por emissão de boleto bancário ou carnê. Existem casos em que a emissão de uma simples cobrança por um aluguel, ou de uma taxa de condomínio chega a custar R\$ 4,70. Em um ano, o contribuinte pode chegar a pagar até R\$ 56,40 por único boleto. O prejuízo pode chegar a um valor muito maior se a pessoa não estiver atenta.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Há o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que possui jurisprudência pacífica acerca da inconstitucionalidade da proposição. A respeito do tema, o seguinte julgado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.083/2008 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE DETERMINADAS PESSOAS JURÍDICAS COBRAREM TAXA POR EMISSÃO DE CARNÊ DE PAGAMENTO OU BOLETO BANCÁRIO DE COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL (ARTIGO 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM SEDE DE DIREITO DO CONSUMIDOR (ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) NÃO AUTORIZA OS ESTADOS MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL A DISCIPLINAREM RELAÇÕES CONTRATUAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A competência legislativa concorrente em sede de produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal) não autoriza os Estados-membros e o Distrito Federal a disciplinarem relações contratuais securitárias, porquanto compete privativamente à União legislar sobre Direito Civil (artigo 22, I, da Constituição Federal). Precedentes: ADI 4.228, rel. min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 13/8/2018; ADI 3.605, rel. min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 13/9/2017; e ADI 4.701, rel. min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 25/8/2014. 2. In casu, a Lei 4.083/2008 do Distrito Federal, ao proibir determinadas pessoas jurídicas de cobrarem taxa por emissão de carnê de pagamento ou boleto bancário de cobrança, interferiu em relações contratuais, pois vedou o repasse de custos relativos à viabilização de determinada forma de pagamento pelo fornecimento de bens e serviços, matéria que somente poderia ter sido versada em lei federal. 3. Ação direta de inconstitucionalidade CONHECIDA e julgado PROCEDENTE o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 4.083/2008 do Distrito Federal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 23 a 29/8/2019, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei 4.083/2008 do Distrito Federal, nos termos do voto do Relator.

Assim, resta evidente que a propositura ao proibir determinadas pessoas físicas ou jurídicas de cobrarem taxa por emissão de carnê de pagamento ou boleto bancário de cobrança, interfere em relações contratuais, pois veda o repasse de custos relativos à viabilização de determinada forma de pagamento pelo fornecimento de bens e serviços, matéria que somente poderia ter sido versada em lei federal.

Ante o exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº **614/2022**, por manifesta inconstitucionalidade.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 2022.



Deputada **CLAUDIA LELIS**

Relatora



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Aprovado o parecer do Relator Senhor(a)
Deputado(a) CLAUDIA LELIS, referente
ao(a) X número 614/2022, na Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Encaminha-se (a)

Aguardado

Sala das Comissões, 31 de maio de 2022

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **CLÁUDIA LELIS**

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTE

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**